



**TC 006.996/2013-2**

**Tipo de processo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Salgadinho/PB

**Responsável:** Luciano Morais da Silva

**Inte ressado:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Inte ressado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação do responsável.

## **INTRODUÇÃO**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Luciano Morais da Silva, em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio 60576/99 (SIAFI 376281), firmado entre a entidade e o Município de Salgadinho/PB.

2. Conforme consta do Relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 80-88), a não aprovação das contas resultou da ausência dos seguintes documentos: cadastro das famílias selecionadas; comprovantes da execução das ações socioeducativas; frequência dos alunos; e extratos bancários evidenciando a entrada e a saída de recursos.

## **HISTÓRICO**

3. Para a execução do objeto pactuado, foi repassado pelo concedente o montante de R\$ 46.022,25, por meio das ordens bancárias 1999OB060741, de 23/12/1999, e 2000OB605184, de 29/12/2000, respectivamente nos valores de R\$ 9.204,45 e R\$ 36.817,80. Consta, ainda, contrapartida municipal no mesmo montante de R\$ 46.022,25, a ser executada em ações de natureza socioeducativas. A vigência do ajuste teve início em 26/10/1999 e término em 31/12/2002.

3.1. De acordo com o convênio firmado (peça 1, p. 83-93 e 172), o objeto previsto é a concessão de apoio financeiro para a implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima, visando ao atendimento de famílias previamente selecionadas pelo conveniente e que preencham os requisitos no art. 5º da Lei 9.533/97.

3.2 Conforme consta dos autos, após a realização de inspeção in loco (Relatório na peça 1, p. 224-228), o concedente constatou que a prefeitura havia efetivamente atendido as 163 famílias previstas, de acordo com comprovantes e recibos apresentados à equipe de fiscalização. Contudo, não foram apresentados documentos capazes de comprovar a efetiva realização de ações socioeducativas (contrapartida do ente municipal), no montante de R\$ 46.022,25. Da mesma forma, o conveniente não disponibilizou os cadastros dos beneficiados, o que impossibilitou as visitas às famílias atendidas. O relatório ainda citou a ausência de extratos bancários e comprovantes de frequência escolar.

3.3 Como conclusão, a equipe de inspeção afirmou que os pagamentos foram realizados, tendo, contudo, ficado pendentes a comprovação da execução da contrapartida e a apresentação de documentação complementar (cadastros, extratos e frequência escolar).

3.4 Prosseguindo, o FNDE remeteu diversas notificações ao ex-Prefeito, nas quais foram cobrados os ditos documentos (peça 1, p. 230-235 e 242, dentre outros).



3.5 O responsável remeteu ao concedente os elementos e informações presentes na peça 1, p. 250-262), contendo extrato bancário e Relatório de execução físico-financeira. Não foram juntados os cadastros das famílias, as frequências escolares, nem qualquer comprovação da execução da contrapartida prevista.

3.6 Os novos elementos juntados foram analisados pelo FNDE (peça 1, p. 274-276), oportunidade em que foram considerados insuficientes para sanar as impropriedades verificadas.

3.7 Finalmente, conforme se verifica na peça 1, p. 276, o concedente concluiu pela não aprovação da prestação de contas da avença e instauração de processo de Tomada de Contas Especial.

3.8 Em seu Relatório, inserido na peça 2, p. 80-88, o Tomador de Contas concluiu pela responsabilidade do ex-Prefeito Luciano Morais da Silva, atribuindo-lhe débito correspondente ao total repassado pelo FNDE (R\$ 46.022,25).

3.9 Registre-se que foram remetidas notificações ao responsável no sentido da devolução dos recursos, conforme se observa na peça 1, p. 278, dentre outros.

3.10 O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 248442/2012, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial, também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 2, p. 104).

## **EXAME TÉCNICO**

4. Examinando a documentação presente nos autos, constata-se que o relatório de inspeção do concedente relata que as famílias cadastradas foram efetivamente beneficiadas com a realização dos pagamentos previstos. A equipe de fiscalização chega a mencionar que foi apresentada, à época, documentação que comprovava o fato.

4.1 Relativamente a este ponto, consta nestes autos uma relação de pessoas que teriam sido beneficiadas pelos pagamentos referentes ao convênio (peça 1, p. 136-150). Contudo, conforme se observa, tal relação é parcial no que tange aos valores repassados, tendo em vista demonstrar pagamentos de R\$ 9.204,45, ou seja, montante equivalente apenas à primeira parcela repassada pelo FNDE. Não consta, no processo, informação acerca da segunda parcela no valor de R\$ 36.817,80.

4.2 Não obstante, como já dito, o relatório de fiscalização do concedente concluiu pela efetiva realização dos pagamentos às famílias cadastradas, o que teria sido comprovado (pela prefeitura) por meio de documentação hábil disponibilizada à equipe de inspeção.

4.3 Analisando o dito relatório, observa-se que o FNDE fala em efetiva comprovação dos pagamentos no montante de R\$ 36.817,80, ou seja, apenas dos valores repassados pelo FNDE no exercício de 2000 (segunda parcela). Não há qualquer menção específica à eventual comprovação dos pagamentos realizados à conta da primeira parcela (R\$ 9.204,45).

4.4 Curiosamente, constata-se que as informações se completam. Os elementos presentes nestes autos (relação na peça 1, p. 136-150) comprovam os pagamentos referentes à primeira parcela do convênio, ao passo que o relatório do concedente conclui pela correta aplicação da segunda.

4.5 Contudo, verifica-se que o FNDE promoveu a glosa total das despesas, em virtude da não comprovação da implementação da contrapartida e da não disponibilização dos cadastros das famílias, extratos bancários e frequência escolar.

4.6 De fato, mais do que simples obrigações acessórias, tais exigências encontram-se presentes no próprio convênio e na Lei 9.533/97. Em seu art. 5º, o normativo estabelece os requisitos e condições para que as famílias sejam beneficiadas pelo programa. Dentre estes, critérios de renda per capita e comprovação de matrícula e frequência escolar de todos os dependentes menores de catorze anos. O mesmo dispositivo determina que o descumprimento da frequência escolar mínima acarreta imediata suspensão do pagamento do benefício.



4.7 Por seu turno, a avença firmada, ao enumerar as diversas obrigações do convenente, estipula que este deverá participar com, no mínimo, 50% do valor pactuado, além de manter registros específicos para acompanhamento das famílias beneficiadas.

4.8 Ou seja, a apresentação dos cadastros é ponto de grande relevância, uma vez que permite verificar se os beneficiados atendem, de fato, os critérios previstos na norma para sua inserção no programa. A falta de tais registros inviabiliza a efetiva comprovação da correta aplicação dos recursos repassados, uma vez que estes podem ter sido direcionados a famílias que não poderiam ser contempladas.

4.9 O mesmo pode ser dito em relação à frequência escolar. O art. 5º da lei 9.533/97 é bastante claro ao destacar que a matrícula e a frequência são exigências a serem cumpridas pelos interessados em receber os benefícios do programa. Além disso, é taxativo ao estabelecer, em seu § 7º, que o benefício deverá ser suspenso em caso de não comprovação dos pontos citados.

4.10 Quanto à contrapartida municipal, verifica-se que esta também faz parte do objeto a ser executado, correspondendo a, no mínimo, 50% do montante pactuado, podendo ser implementada por meio da realização de ações de caráter socioeducativo. A ausência da aplicação da contrapartida prevista impacta diretamente na execução do objeto pactuado e no atingimento dos objetivos do programa.

4.11 Por fim, no que tange aos extratos bancários, constata-se que estes encontram-se presentes nos autos, demonstrando a entrada dos recursos (ordens bancárias) e sua saída da conta específica do convênio.

4.12 Dessa forma, diante da falta dos cadastros das famílias beneficiadas, dos comprovantes de frequência escolar e da implementação da contrapartida municipal, entendo que não se encontra devidamente comprovada a execução do objeto pactuado, razão pela qual concordo com o posicionamento do concedente no sentido da glosa total das despesas efetuadas com os recursos federais repassados.

4.13 No tocante à responsabilidade, alinho-me ao entendimento do concedente e da CGU no sentido de creditá-la ao ex-Prefeito, Sr. Luciano Moraes da Silva, o qual deverá ser citado para que restitua os valores repassados pelo FNDE ou apresente suas alegações de defesa para a ocorrência aqui descrita.

4.14 Finalmente, cumpre registrar que os débitos correspondem aos valores das duas ordens bancárias, respectivamente, R\$ 9.204,45 (depositada em 28/12/1999) e R\$ 36.817,80 (depositada em 4/1/2001) (peça 1, p. 256-262).

## **CONCLUSÃO**

5. Com base na documentação presentes nos autos, constata-se que não foi devidamente comprovada a execução do objeto do convênio 60576/99 (SIAFI 376281), estando ausentes elementos essenciais para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

6. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

6.1. Realizar a citação abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno, para que o responsável, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha ao cofre especificado as quantias devidas, atualizadas monetariamente, calculadas a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos atos a seguir apontados.



**a) Qualificação do Responsável**

**Nome:** Luciano Moraes da Silva

**Cargo:** ex-Prefeito de Salgadinho/PB

**Período:** 1997 – 2004 (fonte: TRE-PB)

**CPF:** 675.189.824-04

**Endereço:** Rua Lenise Alves de Medeiros, nº 43, apto. 202-A, bairro Catolé, Campina Grande/PB, CEP: 58.410-832 (peça 5)

**b) Atos impugnados e débitos:**

**Atos impugnados do Sr. Luciano Moraes da Silva:** não comprovação da execução do objeto do convênio 60576/99 (SIAFI 376281), firmado entre o FNDE e o Município de Salgadinho/PB para a concessão de apoio financeiro para a implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima, ante a ausência de apresentação da frequência escolar e dos cadastros das famílias beneficiadas, além da falta de implementação de ações socioeducativas, à título de contrapartida municipal.

**Dispositivos violados:** Cláusula Primeira e Cláusula Segunda, item III, alíneas ‘a’, ‘c’, ‘h’ e ‘m’ do termo de convênio; art. 22 da IN/STN 01/97; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; e arts. 2º e 5º da Lei 9.533/97.

**Quantificação do débito:**

DATA	VALOR
28/12/1999	R\$ 9.204,45
4/1/2001	R\$ 36.817,80

**c) Cofre para recolhimento:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

**d) Valor total do débito atualizado até 17/9/2014:** R\$ 110.651,77 (demonstrativo na peça 4)

Secex-PB – 2ª DT, em 17/9/2014.

[Assinado Eletronicamente]

Sérgio Brandão Sanchez

AUFC – Mat. 4580-2